

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITUVERAVA  
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

**Gabriela Martins da Silva Costa**

**A EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO: EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO  
REGISTRO CIVIL E SUA ADOÇÃO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA**

**ITUVERAVA  
2022**

**GABRIELA MARTINS DA SILVA COSTA**

**A EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO: EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO  
REGISTRO CIVIL E SUA ADOÇÃO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade Dr. Francisco Maeda, Fundação  
Educativa de Ituverava, para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador (a): Lucas Pereira Araújo**

**ITUVERAVA  
2022**

**GABRIELA MARTINS DA SILVA COSTA**

**A EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO: EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO  
REGISTRO CIVIL E SUA ADOÇÃO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade Dr. Francisco Maeda, Fundação  
Educativa de Ituverava, para obtenção do título  
de Bacharel em Direito.**

Ituverava, 20 de novembro de 2022.

Orientador: \_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Lucas Pereira Araújo

Examinador: \_\_\_\_\_  
Prof. Diego da Mota Borges

Examinador: \_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Cristina Elena Bernardi Iaroszski

## A EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO: EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL E SUA ADOÇÃO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA

COSTA, Gabriela Martins da Silva<sup>1</sup>  
ARAÚJO, Lucas Pereira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo abordar o instituto da multiparentalidade, priorizando e garantindo os interesses da criança e do adolescente que convivem, ao mesmo tempo, com os laços biológicos e sócio afetivos da maternidade e da paternidade. Neste diapasão, a necessidade de estudar o tema decorre da necessidade do ordenamento jurídico acompanhar as transformações e mudanças na concepção de família e nas relações familiares. Dito isso, o objetivo do trabalho é discorrer sobre a multiparentalidade e sua utilização prática segundo o ordenamento jurídico e a jurisprudência. Inicialmente, a pesquisa traz consigo uma abordagem histórica a respeito do conceitos de filiação, multiparentalidade e a forma de tratamento da família segundo o ordenamento jurídico. Após, discorre sobre a efetividade dos interesses e garantias da criança e do adolescente, bem como a posição do legislador no sentido de assegurar tais direitos. Ao final, discute sobre as consequências do reconhecimento da multiparentalidade sob a ótica da lei de registro de civil, para então concluir que a multiparentalidade deve ser amplamente reconhecida e melhor regulamentada, no sentido de assegurar os interesses e garantias relacionadas à filiação. A metodologia do presente trabalho é uma revisão bibliográfica crítica, com a utilização de artigos científicos, monografias, livros, doutrinas, leis, precedentes e jurisprudências na área de pesquisa.

**Palavras-chave:** Paternidade. Relações Socioafetivas. Direito de Família.

### THE EVOLUTION OF FILIATION: EFFECTS OF MULTIPLE PARENTHOOD IN THE CIVIL REGISTER AND ITS ADOPTION ACCORDING TO JURISPRUDENCE

**SUMMARY:** This article aims to address the institute of multiple parenthood, prioritizing and ensuring the interests of children and adolescents who live, at the same time, with the biological and social-affective ties of maternity and paternity. The need to study this topic arises from the need for the legal system to keep up with the transformations and changes in the concept of family and family relations. Having said that, the aim of this paper is to discuss about multiple parenthood and its practical use according to the legal system and jurisprudence. Initially, the research brings a historical approach to the concepts of filiation, multiparentality and the form of treatment of the family according to the legal system. Then, it discusses the effectiveness of the interests and guarantees of children and adolescents, as well as the position of the legislature in order to ensure such rights. At the end, it discusses the consequences of the recognition of multiple parenthood under the Civil Registration Law, and then concludes that multiple parenthood must be widely recognized and better regulated in order to ensure the interests and guarantees related to filiation. The methodology of this work is a critical bibliographic review, using scientific articles, monographs, books, doctrines, laws, precedents and jurisprudence in the area of research.

**Keywords:** Paternity. Socio-affective relationships. Family Law.

## 1 INTRODUÇÃO

O âmbito jurídico está em constante transformação, com novidades e variedades no que tange às leis para melhor atender a sociedade da maneira mais justa possível, devido o Direito de Família, uma área do Direito em constante reestruturações, adequando-se com as mudanças que surjam ao longo do tempo, uma dessas mudanças ocorreu em relação a filiação, parentalidade afetiva e ao termo multiparentalidade.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Dr. Francisco Maeda. E-mail: martinsgaby81@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito e Especialista em Direito Processual Civil pela USP, Professor da Faculdade Dr. Francisco Maeda. E-mail: lucas.araujo@fafra.com.br

A essência familiar tradicional era formada exclusivamente pelas figuras do pai, da mãe e dos filhos, sendo este consagrado modelo familiar padrão.

Com a evolução social e com o engrandecimento do afeto na atualidade teve um aumento significativo em relação aos laços afetivos, logo se explora muito a paternidade ou maternidade socioafetiva em detrimento daquelas biológicas ou genéticas.

A adoção está embutida na filiação socioafetiva, na atualidade devido aos avanços tecnológicos gozam da questão da filiação voltada as técnicas de reprodução artificial homologa e inseminação artificial heteróloga, ou seja, usando o material genético de terceiros.

A partir da Constituição de 1988 não há qualquer tipo de diferença entre os filhos independentemente de sua origem, ou seja, haverá um mesmo tipo de tratamento do filho decorrente de laços sanguíneos, genéticos, biológicos, filho adotivo e o filho cuja paternidade foi reconhecida judicialmente por meio da ação declaratória e ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva.

Portanto as novas mudanças no Direito de Família impactaram significativamente o ordenamento jurídico e a sociedade em geral. Isso levou a uma série de questões legais importantes que precisam ser abordadas. Essas questões dizem respeito ao papel que as famílias desempenham na legislação brasileira e ao papel do Estado em ajudar a manter o bem-estar de seus filhos. As novas leis também melhoraram a qualidade de vida geral das famílias, aumentando suas funções sociais e emocionais. Por essas razões, justifica-se a pesquisa do presente tema.

Dito isso, o objetivo do presente trabalho foi discorrer sobre a multiparentalidade e sua utilização prática nos casos concretos segundo o ordenamento jurídico e os entendimentos jurisprudenciais.

A metodologia do presente trabalho foi uma revisão crítica bibliográfica, com a utilização de artigos científicos, monografias, livros, doutrinas, leis, precedentes e jurisprudências na área de pesquisa.

## **2 NOTAS HISTÓRICAS, CONCEITO DE FILIAÇÃO, DE MULTIPARENTALIDADE E O TRATAMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO**

A idealização do conceito de família é a que duas pessoas do sexo oposto se unam pelo sagrado matrimônio.

O entendimento do Código Civil, de 1916, era totalmente patrimonial e era voltado para os grandes senhores. A família patriarcal era o centro do direito.

Neste sentido, Gildo (2016) utiliza dos ensinamentos de Maria Berenice para dizer que a família constituída pelo casamento é única que merece reconhecimento e proteção estatal, de modo a ser intitulada como família legítima.

Pertencia ao marido a responsabilidade de prover os alimentos da família, ele era o chefe e a esposa não podia, de forma alguma, tomar frente às questões do marido, independente do regime de bens.

Dias explica como era o pátrio poder, que, após a promulgação do Código Civil de 2002, passou a se chamar poder familiar:

O Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na falta ou impedimento do pai é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher, que assumia o exercício do poder familiar com relação aos filhos (DIAS, 2015, p. 460).

Em complemento ao exposto, o Código Civil de 1916 foi totalmente voltado para a família legítima, que seria aquela constituída através do casamento, portanto, segundo a lei exclusivamente os filhos legítimos teriam o direito de ter a paternidade reconhecida (GILDO, 2016).

O Código Civil anterior era injusto com algumas crianças e adolescentes, isso porque não garantia o reconhecimento dos filhos oriundos de outra relação que não fosse o casamento. Dessa forma, não podiam buscar seus direitos, pois não os tinham (DIAS, 2015).

Desse modo os filhos feitos fora do sagrado matrimônio, consistiam em total discriminação, eram mal vistos, mal falados, sofriam preconceito pela própria família e pela sociedade local. Existia a divisão entre filhos legítimos e ilegítimos, os ilegítimos eram vistos de uma forma espantosa umas das vezes não podiam frequentar alguns lugares e não tinham direito a herança do pai.

O Código Civil não resguardava em nenhum dos seus artigos a respeito da filiação, os deixam então sem nenhuma proteção expressa em Lei e muito menos da sociedade.

Gonçalves, em seu livro, esclarece, a respeito das espécies de parentesco, o que dispunha o antigo Código Civil:

O parentesco era legítimo ou ilegítimo, segundo procedia ou não de casamento, e natural ou civil, conforme resultasse de consanguinidade ou adoção. Se, por exemplo, os pais eram casados, os irmãos eram legítimos; se não, eram ilegítimos (GONÇALVES, 2020, p. 397).

Diante do exposto que o autor mencionou era comum essa classificação para se referir aos filhos concebidos fora ou dentro do casamento, para a época era uma ofensa para a família ter filhos ilegítimos. Posto isso, os filhos ilegítimos dividiam-se em naturais, e espúrios, e tais

classificavam-se em adúlteros e incestuosos. “A filiação natural dava-se quando os genitores não possuíam vínculo matrimonial, não eram casados com terceiros, nem havia entre eles impedimento para o casamento” (CYSNE, 2008, p. 194).

Os espúrios se repartiam em incestuosos quando o grau de parentesco era próximo, ou seja, quando houve relação sexual entre parentes consanguíneos ou afins, os adúlteros era quando um dos pais ou os dois eram casados com um terceiro no tempo da concepção ou no nascimento do filho. Nesse sentido afirma Cysne:

Denominava-se filiação adúltera, quando o pai, a mãe ou ambos mantivessem vínculo conjugal com outra pessoa no momento da concepção ou do nascimento da criança. Os filhos adúlteros poderiam ser divididos em a mãe, a mãe ou a mãe e a mãe. (CYSNE, 2008, p. 194).

Unicamente os filhos naturais poderiam ter a paternidade reconhecida, os filhos categorizados incestuosos e adúlteros não gozavam do mesmo direito, pois era vedado por Lei.

Neste diapasão, Monteiro utiliza dos ensinamentos de Maria Berenice Dias para dizer que:

Negar a existência da prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério - que na época era crime-, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor singelamente, a Lei fazia de conta que não existia. Era punido pela postura do pai que se safava dos ônus do poder familiar (MONTEIRO, 2016, n.p.).

Desta forma, o filho ilegítimo era discriminado pela sociedade, família e não tinha direitos garantidos pelo Código Civil, deste modo não era autorizado sequer ingressar em juízo para pleitear alimentos, o pai simplesmente ficava isento dos deveres e obrigações a ele inerentes, isso de certo modo era bom para o pai e péssimo para o filho ilegítimo uma vez que não tinha direito a nada.

Por intermédio da promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreram as maiores e mais importantes mudanças no Direito de Família, pois o conceito de família patriarcal e fundamentada exclusivamente pelo vínculo matrimonial deixa de existir, o legislador beneficiou plenamente a dignidade da pessoa humana, com novos artigos com vários eixos; o princípio da igualdade entre homens e mulheres, o reconhecimento de outras formas de família, legitimação de todas as formas de filiação, a dignidade e liberdade.

Desta forma, o estatuto da filiação também sofreu muitas alterações, tendo em vista que o afeto é muito importante também nas relações paterno- filiais.

Neste seguimento, Nepomuceno e Cysne, enfatizam que:

A constituição de 1988 trouxe, para o foco das preocupações a proteção da pessoa humana, abandonando a propriedade antes dedicada ao patrimônio, e assim, a família deixou de ser baseada unicamente no casamento, como consequência [sic], a filiação adquiriu novas perspectivas. (NEPOMUCENO; CYSNE, 2008, p 200)

O Direito agora, das famílias (pois essa não é a única) demonstra uma sociedade na qual o afeto recebeu status de relevância jurídica, sendo baseado, em conjunto com os princípios constitucionais para a regularidade jurídica da família.

O Estado passou a reconhecer como entidade familiar “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988, art. 246, § 4º), que não tem a necessidade de ser casados, após o reconhecimento de união estável, segue a partir de então, um conceito mais real e próximo a realidade brasileira.

Segundo fator indispensável a ser apontado, que despertou essa progressão, foi o nascimento do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) criado em 1977, essa fundação tem como finalidade modificar o pensamento a respeito desse assunto e ser apto a estabelecer um Direito das Famílias que considere a real e que verdadeiramente proteja as famílias, independentemente da sua organização.

Além disso, foi estabelecido na Constituição Federal de 1988 a igualdade dos poderes e deveres entre os cônjuges, deixando para trás a ideia de submissão e inferioridade imposta à mulher, de modo que o casal passou a ser igualmente responsável pela manutenção da família, sustento financeiro e educação dos filhos, entre outras atribuições cabíveis na espécie.

Estabeleceu também que o Direito de família fosse instituído a partir dos valores fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, com a finalidade de conservar o respeito mútuo e a assistência básica.

Desta maneira, a noção de família se desprende de suas amarras e transitou mais fielmente ao que desrespeita a realidade brasileira, para poder efetivamente proteger novos modelos familiares que agora são pautados pelo afeto.

A Constituição de 1988 garantiu a proteção especial à família independentemente do casamento e aos pais solteiros, a família não se define exclusivamente pelo vínculo entre um homem e uma mulher ou pela convivência dos ancestrais com seus descendentes. A convivência de pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, também deve ser reconhecida como entidade familiar. A prole ou a capacitância de procriar não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça proteção legal, e as relações homossexuais não podem ser excluídas da noção de família.

Assim, Gonçalves discorre:



A Constituição de 1988 (art. 227, §6º) estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima e ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. (GONÇALVES, 2020, p. 402).

Perante o exposto, é possível atualmente o reconhecimento de parentesco e família por meio de adoção e do afeto, sem qualquer distinção entre filhos, além disso a possibilidade de vários modelos familiar desde que o filho seja preservado.

A multiparentalidade consiste no possível registro ao mesmo tempo de uma pessoa, por mais de um pai ou de uma mãe. Considerando o parentesco biológico ou afetivo.

Normalmente, essa possibilidade se dá logo a extinção e regimento de novos vínculos conjugais na qual madrastas e padrastos passam a exercer o papel de mães e pais, em conjunto com os pais biológicos, mais uma vez se observa o reflexo da realidade na qual a maternidade ou paternidade são funções efetuadas e não apenas uma condição biológica.

Segundo Dias (2021, p. 235), “A justiça passou a reconhecer que a parentalidade não tem origem exclusivamente no vínculo biológico”.

Sendo assim a paternidade afetiva com a biológica pode ser somadas, havendo então a possibilidade do duplo registro, ocorre que a multiparentalidade carece se identificada abrangendo o vínculo de filiação, dado que o laço afetivo não exclui o biológico.

Assim, de acordo com Farias, “A multiparentalidade deve ser admitida cum grano salis, ou seja, em casos nos quais já se evidencie a constância de vínculos paterno-filiais entre os filhos e os seus pais (2016, p. 262)”.

Neste mesmo sentido, Viegas e Sarnaglia citam Almeida e Rodrigues, para explicar que:

Parece permissível a duplicidade de vínculos materno ou paterno-filiais principalmente quando um deles for socioafetivo, e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico preestabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica (VIEGAS; SARNAGLIA, 2018, p. 04).

Os aludidos doutrinadores partilharam a mesma opinião de que é possível que uma pessoa crie uma condição de filiação socioafetiva excluindo o dano de se reconhecer sua linhagem ancestral, ligado ao seu pai ou mãe biológicos. Isto pois serão utilizados padrões diferentes para a identificação de cada vínculo de filiação, assim sendo possível que um indivíduo reconheça como seus, mais de uma mãe e um pai.

Além disso, a multiparentalidade não disserta sobre a supressão afetiva proveniente de uma relação em relação a outra, mas sim a soma da maternidade ou paternidade biológica,

afetiva ou legal, complementando de modo favorável a vida das crianças ou adolescentes que tiveram esses vínculos reconhecidos.

O instituto engloba diversos tipos de casos, como por exemplo casos de negatória de paternidade, o qual o pai registra a criança em cartório acreditando ser o pai biológico e após alguns anos desconfiado realiza o exame de DNA e se confirma que na verdade ele não é o pai biológico, porém já existe um vínculo afetivo com o filho ou filha, nesse caso na maioria das vezes é julgado improcedente o pedido, pelo fato de vínculo afetivo já estabelecido. Levando em consideração que após o feito, fica impossível retroagir, já que a identificação é direito personalíssimo, irretroatável e irrevogável.

Depois das significativas mudanças e necessidades da sociedade, a justiça foi obrigada a se moldar para atender as transformações sociais que surgiram.

Desta maneira, o judiciário concedeu ao instituto, determinando de modo primordial o afeto, protegendo o direito da prole em ter uma verdadeira família independente da opção sexual, onde o que é levado em importância é o afeto e o amor.

Neste sentido:

Por meio dessa nova bandeira, propaga-se a possibilidade de concomitância na determinação da filiação de uma mesma pessoa ter mais de um pai/ou uma mãe simultaneamente, com a produção de efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo (CRUZ; COGO; FRANCO; MENÊSES; MOTA; CARNEIRO, 2021, p. 87).

Salienta que o STF vem apoiando em duas decisões as familiaridades multiparentais, concedendo todos os efeitos cabíveis, como exemplo os recursos extraordinários 878.060/SC e 898.060/SP.

Neste caso é de extrema importância focar no fato de que o ordenamento jurídico brasileiro não impõe restrições ou proíbe o cenário da multiparentalidade, muito pelo contrário está expresso é garantido por Lei Constitucional que todo e qualquer arranjo familiar, ainda que seja baseado somente no afeto, assim não sendo coerente que a legislação apresente resistência ao que tange amparar família que constitua em dupla paternidade ou maternidade.

Resumidamente, sucede a proteção da criança e do adolescente, em relação ao reconhecimento jurídico da multiparentalidade, efetivando seus interesses e garantias.

### **3 A EFETIVIDADE DOS INTERESSES E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Em conformidade com o artigo 227 da CF/88 a Lei maior que garante os direitos da criança e do adolescente, diz:

Art. 227. É dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Em complemento ao texto constitucional, temos também em completo a Lei 8069/90 que diz a respeito dos direitos assegurados aos menores, o artigo 3º de Decreto-Lei 99710/90 assegura da mesma forma os direitos dos menores, verificamos:

“Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. (BRASIL, 1990).

Analisando os dispositivos legais expostos acima, fica claro a preocupação e a valorização que o legislador teve em garantir todos os direitos e a proteção às crianças e adolescentes os quais são os mais vulneráveis pela idade e por estarem em fase de incessante transformação até atingirem a idade superior.

Os pais ou quem está assumindo essa responsabilidade, são os maiores responsáveis pela formação social e cultural dos menores sendo exclusivamente deles o dever de educar e mostrar o que é certo e errado, o Estado por sua vez também tem o dever de preservar a integridade dos menores os protegendo de qualquer tipo de violência e agressão que a sua prole não o fizer.

Em relação a multiparentalidade não é saudável que uma criança viva separada de alguém que ela tenha criado laços afetivos por exemplo um padrasto ou madrasta uma vez que esses tenham criado laços afetivos por ela de forma igualitária e havendo a eventual separação de seus pais biológicos pode-se falar em um possível registro multiparental onde dá ao pai ou mãe afetivos os mesmos direitos e deveres dos pais biológicos, uma vez que a multiparentalidade não acrescente prejuízo a vida dos menores.

#### **4 CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE SOB A ÓTICA DE LEI DE REGISTRO CIVIL**

Ao compreender a importância do ordenamento jurídico brasileiro para a multiparentalidade na sociedade atual, deve-se entender que esse reconhecimento não teria sentido se não fossem aplicados os efeitos da relação pais-filhos, principalmente no que diz respeito ao registro civil das pessoas físicas. O registro civil deve representar a realidade da vida de um indivíduo, portanto, se ele tiver vários pais ou avós múltiplos, é razoável que seus nomes sejam registrados na certidão de nascimento. A Seção 54 da Lei de Registro Público (Lei 6.015/73) estabelece nos parágrafos §7º e § 8º que os nomes dos pais e dos mais velhos devem ser registrados.

Art.54. O assento do nascimento deverá conter(...)

§ 7º - Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

§ 8º - Os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; (BRASIL, 1973)

Embora a lei não proíba expressamente o registro da dupla filiação, a falta de mecanismos para permitir e regular a prática tem levado o cartório a recusar o registro dessa forma, exigindo judicialmente o direito à concepção. A paternidade ou relação mãe-filho é pode ser reconhecida por mais de uma pessoa. O Código Civil assegura o registro de atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filiação, vejamos:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público

I – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II – dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação; (BRASIL, 2002)

Conforme já discutido no presente trabalho, a atual fundação familiar é regida pelos princípios da dignidade humana e do afeto. Então me parece que o pai ou a mãe devem ser considerados como aquele que contribui para a criação e educação do filho, aquele que dá carinho, atenção, proteção e satisfação das necessidades da pessoa em formação. Portanto, se os pais efetivos e biológicos estão harmonizados na criação do filho, a lei não pode escolher o nome que consta no registro de nascimento, pois ambos cumprem o mesmo papel e são de igual importância. Além disso, as Seções 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente regem o papel dos pais na vida de seus filhos;

Art. 21. O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990)

É possível que as disposições acima possam ser aplicadas por analogia a relacionamentos multiparentais. Decorre que é importante salientar que a dupla maternidade ou paternidade é cada vez mais habitual na sociedade atual, desse modo o lapso da Lei em relação ao tema da multiparentalidade gera prejuízos e dúvidas aos indivíduos inseridos nesse contexto, referentes aos efeitos da filiação ou paternidade, este não tem os direitos garantidos por não constar seus nomes no registro de nascimento.

Assim o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não colocou nenhum empecilho em relação ao registro de nascimento por multiparentalidade, observemos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE DA AUTORA. RECURSO DA AUTORA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA GENITORA DA AUTORA LHE REPRESENTAR EM JUÍZO, VISTO INEXISTIR CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAÇÃO CONFORME ARTIGO 1.634, DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO DOS SUJEITOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO PARENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EVIDENCIADO O INTERESSE DE AGIR DA FILHA A FIM DE VER ESCLARECIDA SUA ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM O PAI REGISTRAL QUE NÃO SE AFIGURA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL DA MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE UNÂNIME DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA CORTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - "A preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial. (BRASIL, 2016b)

De acordo com a doutrina pouco importa se o pai é biológico ou afetivo se ambos os pais tiverem vínculo afetivo paterno com a criança não os impedem de ter a paternidade reconhecida no registro civil da criança e os deveres e obrigações deverão ser cumpridos por ambos os pais, segundo a doutrina.

No mesmo sentido, Reichert, Oliveira e Carrion citam Rodrigues e Teixeira, para explicar que:

O registro não pode ser um óbice para a sua efetivação, considerando que sua função é refletir a verdade real; se a verdade real concretizar-se no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, o registro deve refletir esta realidade. (REICHERT; OLIVEIRA; CARRION, 2019, p. 08).

O artigo 27, do ECA, declara o reconhecimento da situação de filiação como direito personalíssimo, ou seja, “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

A relação socioafetiva não depende de vínculo biológico e sim no vínculo afetivo da função de mãe e filho ou pai e filho, se reconhecida a filiação ela produz efeito ex tunc que quer dizer, que os efeitos poderão retroagir até a data de nascimento da criança. Veloso leciona:

O sobrenome do pai ou da mãe socioafetiva (ou de ambos) constará ao nome do filho, bem como será consignado no assento deste os nomes dos avós. A afeição tem valor jurídico (...) não tenho dúvidas em garantir que a filiação biológica e a socioafetiva estão acobertadas pelo mesmo manto de igualdade. (VELOSO, 2016, p. 468-469).

Portanto, diante do que foi apresentado não há obscuridades no quão importante é o reconhecimento da multiparentalidade no registro civil, e por consequência ser aplicado todos os efeitos das relações de filiação.

Uma vez inscrito o nome do pai ou da mãe no registro civil através de pais múltiplos, os direitos e obrigações da prole são os mesmos do filho biológico. Esses direitos fundamentais são: o direito ao nome, o direito à paternidade, o direito à alimentação, o direito à guarda, o direito à herança direitos personalíssimos que a criança tem direito a ter. Dessa forma, é importante especificar que os efeitos jurídicos dos vínculos de filiação devem ser aplicados também ao reconhecimento da multiparentalidade, considerando discriminatório qualquer tipo de distinção. Para Veloso (2016, p. 468), “Estabelecida a filiação socioafetiva ocorrem todos os efeitos do parentesco natural: pessoais ou patrimoniais (sucessórios inclusive)”.

Diante disso, com a chegada da multiparentalidade, será necessário fazer uma explanação meticolosa sobre o assunto.

O direito ao nome é um direito de todos segundo o artigo 16 do Código civil de 2002, o qual todo indivíduo tem o direito expresso em Lei de ter, pois é assim que a pessoa é reconhecida na sociedade desde o nascimento até a morte. Assim que configurada a

multiparentalidade é configurada, o sobrenome dos pais e mães múltiplos são adicionados ao nome da criança.

Ressalte-se que o reconhecimento da condição de origem é um direito muito pessoal, a partir do momento em que a criança ou adolescente é registrado, a condição de origem é reconhecida e irrevogável de acordo com o artigo 27 do Estatuto da criatura e adolescente.

Uma vez que a criança foi inserida na família devido à criação multiparental, os efeitos legais também se aplicam como filho biológico, pelo que ambos os pais ou mães por filiação estão ligados a todos os seus familiares. De acordo com o art. 227, §6º, da Constituição Federal, não haverá discriminação de forma alguma entre os filhos adotivos, consanguíneos ou filhos múltiplos.

Nesse sentido:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Destarte, os filhos, independentemente de serem bilaterais ou unilaterais, biológicos ou adotivos, possuirão uma igualdade de direitos, o que reflete em diversos outros fatores.

Neste diapasão, ainda discorrendo sobre a igualdade de direitos entre as diferentes formas de paternidade, merece destaque o direito à prestação de alimentos, que possui previsão no Código Civil em seu artigo 1.696, dispondo que:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2002)

Sendo assim, a necessidade da criança será comparada com a capacidade do pai ou da mãe de remunerar pensão alimentícia, no entanto, os pais e mães constatados no registro civil da criança por multiparentalidade ou pluriparentalidade, ajudará na medida em que a criança necessitar.

A respeito da matéria, Diniz complementa:

Quem necessitar de alimentos deverá pedi-los, primeiramente, ao pai ou à mãe. Na falta destes, por morte ou invalidez, ou não havendo condição de os genitores suportarem o encargo, tal incumbência passará aos avós paternos ou maternos; na ausência destes, às bisavós e assim sucessivamente (DINIZ, 2004).

Antes de mais nada, é importante reiterar que os interesses da criança e do adolescente prevalecerão apenas sobre outros fatores. Assim, ao decidir sobre a guarda, os pais ou o Juiz em caso de litígio devem buscar atender ao melhor interesse da criança e do adolescente

observando se quem terá a guarda poderá oferecer um ambiente saudável para o desenvolvimento da criança.

A guarda pode ser realizada de forma unilateral ou coletiva, levando-se em conta as especificidades de cada caso. O Artigo 1.583 e 1.584, ambos do Código Civil.

Nesse sentido, aliás, o C. STJ já se manifestou a respeito:

“É incontestável que o legislador garante os interesses dos pais de acolhimento e impõe também o controle dos interesses dos filhos a quem lhes é confiado. Atualmente, a jurisprudência favorece a guarda compartilhada, pois entende-se que a convivência com todos os pais mesmo que não morarem juntos, é benéfica para a criança, como mostrado no Recurso Especial nº 1.605.477- RS (2016/0061190-9) Relatório.” (BRASIL, 2016a)

Não há necessidade de falar sobre diferenças na guarda diante da diversidade de pais e mães. O processo de guarda também é aplicado, sempre procurando responder ao melhor interesse da criança e do adolescente tendo como critérios o parentesco, o afeto e o ambiente adequado ao desenvolvimento da criança.

Deve-se levar em conta que os pais têm o direito de intervir na educação da criança em pé de igualdade, de preferência em harmonia.

No que diz respeito ao direito de visita, o artigo 1.589 do CC e seu parágrafo único asseguram a proteção ao seu exercício por pais que não detêm a guarda dos filhos, sendo tal direito estendido aos avós.

Assim o dispositivo protege integralmente o direito de visita dos pais e avós, sem levar em conta a distinção entre vínculos afetivos, biológicos e jurídicos, e não menciona a possibilidade de não participação nessas relações. Nesta situação, pode-se concluir que, se verificado o bem-estar da criança e do adolescente e observada a importância da manutenção dessa relação com sua família, mesmo que não viverem juntos, não seria adequado diferenciar a forma de direito de visitas.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, e no inciso XXX, afirma que é assegurado o direito de herança, portanto, os filhos socioafetivos estão incluídos no direito de herança, porque são descendentes multiparentais e não devem ser distinguidos de pela forma como a família é constituída, essa igualdade é garantida pelo artigo 227, parágrafo 6º, da constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX - é garantido o direito de herança;



Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

De acordo com as disposições anteriores, as crianças quaisquer que sejam a sua origem, estarão sujeitas aos mesmos direitos, sendo proibida qualquer distinção. De acordo com a Lei, entende-se que as crianças com uma relação sócio emocional ou jurídica devem ter os mesmos direitos que as que têm uma relação biológica.

Nesse sentido, Santos destaca o ponto de vista de Veloso:

à sucessão independe do vínculo de parentesco e sim do vínculo de amor, pois sua relevância na atual sociedade deve fazê-la seguir as mesmas normas sucessórias vigentes no Código Civil, onde os descendentes (em eventual concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente) figuram na primeira classe de chamamento, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. Existindo, portanto, filhos do cujo, estes concorrem entre si em igualdade de condições, recebendo cada qual por cabeça a sua quota do quinhão hereditário”. (SANTOS, 2014, n.p.).

Portanto, o direito sucessório é um dos direitos mais importantes em relação ao patrimônio e a herança do reconhecimento de filiação, os filhos são tratados de igual modo sem qualquer tipo de distinção pois a relação é pautada no amor e no afeto, confirmando que exista uma relação multiparental no âmbito de fato, não há prejuízo em aplicá-la a filhos não biológicos o tratamento diferenciado em caso de herança.

Para adquirir o estatuto de multiparentalidade, a legislação brasileira não prevê a possibilidade de reconhecer dois ou mais progenitores ou duas mães sem que mediante a pedido judicial.

Como não existe uma lei específica que regule esse instituto, não é algo que possa ser facilmente alcançado, mas muitos tribunais têm se pronunciado a favor do reconhecimento da multiparentalidade, como o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º,

CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (BRASIL, 2016c)

No julgamento acima o Supremo Tribunal Federal votou a favor da admissão de pais múltiplos. E o orador defendeu a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais”.

Os outros Ministros também reconheceram a multiparentalidade, portanto, ficou claro que a Lei existente precisava ser adaptada ao novo quadro da sociedade, que atualmente não há uma ordem hierárquica entre as relações de parentesco e que a padronização do núcleo familiar ainda é discriminatória.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A família é a forma de agrupamento mais antiga que existiu na história da humanidade e como a sociedade vive em constante transformação a estrutura e o conceito de família também sofreram mudanças significativas, como foi descrito no início do artigo.

A multiparentalidade é baseada no amor e mostra o quão forte e importante é o sentimento afetivo em relação à família, o que sinaliza que esse sentimento deve ser respeitado e valorizado. O direito de obter esta instituição pode ser o direito dos pais ou dos filhos cuja condição primordial é a vinculação voluntária entre as partes, de comum acordo, desde a concepção da filiação múltipla, é irreversível e indisponível na forma da lei por consenso mútuo.

É importante ressaltar que hoje em dia o liame afetivo já é reconhecido e é possível que um pai que não tenha identidade biológica com aquele que considera seu filho o registre como tal. Tudo isso, com o objetivo de garantir o bem-estar e os interesses de crianças e adolescentes.

Após o reconhecimento da paternidade múltipla, o Direito de Família aplica-se aos familiares de pais que adquiriram avós, tios, primos, irmãos e irmãs, etc. Os direitos de nascimento dos filhos que são emocional e socialmente idênticos aos direitos dos filhos de

nascimento, direito à alimentação guarda, direito à herança, obter os nomes dos avós no registro nacional, etc.

Essa instituição surgiu em um momento em que os paradigmas sociais estão pautados em constituir uma família que é proteger, cuidar, amar e educar os outros. Independentemente de possuir ou não parentesco consanguíneo.

Atualmente, o alto índice de famílias reagrupadas, situação cada vez mais comum e recorrente, contribui para a formação de relações sócio afetivas. Assim, vale usar como exemplo uma criança que tem pai biológico, com quem mantém um excelente relacionamento. No entanto, o mesmo filho tem um padrasto, que também considera pai, pois também lhe dá carinho e atenção, educando-o e satisfazendo suas necessidades materiais, essenciais para seu desenvolvimento. O exemplo é um pressuposto recorrente em nossa sociedade, reconhecendo que não há hierarquia entre as relações se ambos exercem o mesmo papel, se a criança também emana dos pais biológicos e afetivos, seria desarrazoado que a lei não devesse reconhecer ambas as relações e proibir o direito desta criança de ter dupla filiação reconhecida em sua certidão de nascimento, e para todos os efeitos práticos.

A função da lei é guardar e proteger as entidades familiares, quaisquer que sejam. A lei deve se adaptar a essas novas disposições e aceitá-las. Não cabe ao judiciário estabelecer limites para a constituição de uma família, mas verificar se não há ilegalidade dentro da família.

No entanto, foi demonstrado neste trabalho que o não reconhecimento da multiparentalidade vai de encontro aos preceitos constitucionais e garantias do interesse da criança e do adolescente.

Além disso, verificou-se que quando se reconhece a relação multiparental, são também reconhecidos todos os direitos e obrigações inerentes à paternidade. Ou seja, aspectos compatíveis com o respeito aos princípios da igualdade entre os filhos da solidariedade familiar e, em uma análise mais profunda, do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

O reconhecimento da multiplicidade dos pais além de refletir a realidade pouco importa a não ser quem substitui a criança pois esta será cuidada por duas mães ou dois pais, além dos avós, não apenas no que diz em relação às influências materiais, mas também em relação à educação a percepção de afetos e costumes.

A multiparentalidade não visa provocar insegurança jurídica, mas sim a coexistência entre a paternidade biológica e a socioafetiva, ambas significativas e autônomas, pelo que se entende ainda que a instituição da multiparentalidade não é regra, uma vez que o Juiz deverá

antes de mais nada, analisar o caso concreto, tendo em conta a relação existente entre pais e filhos, respeitando os elementos necessários à configuração do afeto na dupla parentalidade.

Por fim, face ao exposto, o ordenamento jurídico nacional não pode ignorar as necessidades e transformações da sociedade pelo que se estiverem preenchidos todos os pré-requisitos da relação parental entre uma criança e vários pais ou mães, deve ser reconhecida a multiparentalidade, que goza de proteção constitucional, reproduzindo todos os efeitos inerentes ao laço de afiliação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.710 de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm) Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm) Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1605477**. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 21/06/2016. Data de publicação: 27/06/2016. 2016a

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060**. Relator: Luiz Fux. Data de julgamento: 21/09/2016. 2016b.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação nº 2016.015701-6**. Relator: Denise Volpato. Sexta Câmara de Direito Civil. Data de Julgamento: 19/04/2016. 2016c.

CRUZ, Kamilla Nayadi Pires; COGO, Gricyella Alves Mendes; FRANCO, Cristiane de Araújo; MENÊSES, Paula Regina Rodrigues; MOTA, Ronny Cesar Camilo; CARNEIRO, Thereza Cristina Rocha dos Arbués. **A evolução da filiação: as possibilidades e efeitos da Multiparentalidade no registro civil**. Revista Interfaces do Conhecimento, v. 03, nº 03, p. 79-94, Barra do Garças - MT, 2021. ISSN - 2674-998x. Disponível em: <https://periodicos.unicathedral.edu.br/index.php?journal=revistainterfaces&page=article&op=view&path%5B%5D=692&path%5B%5D=546>. Acesso em: 14 set. 2022.

CYSNE, Renata Nepomuceno e. **Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva**. Família e jurisdição II. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 189-223.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 19. ed. - São Paulo: Saraiva, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil vol. 6: Famílias**. 8. ed. Bahia: Jus Podivm, 2014.

GILDO, Nathália. **Evolução histórica do conceito de filiação**. JUS.com.br, 2016, n.p. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>. Acesso em: 14 jun. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. 6: Direito de Família. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MONTEIRO, M. **Filiação biológica e socioafetiva**. JUS.com.br, 2016, n.p. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49625/filiacao-biologica-e-socioafetiva>. Acesso em: 20 set. 2022.

REICHERT, Mayra Carolina Konzen; OLIVEIRA, Lucas Casagrande de; CARRION, Leticia Gheller Zanatta. **Multiparentalidade: o reconhecimento da filiação socioafetiva e os alimentos**. Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR XII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR), 2019. Disponível em: <http://faifaculdades.edu.br/eventos/MICDIR/XIIMICDIR/arquivos/artigos/ART18.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2022.

SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29422>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

VELOSO, Zeno. Nome Civil da Pessoa Natural. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org). **Tratado de direito das famílias**. 2. Ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. Cap. 9, p. 429-481.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SARNAGLIA, Stephane Viana. **A Multiparentalidade e seus efeitos no Direito brasileiro**. UNIESP. Revista da Faculdade de Belo Horizonte, 2018, Edição nº 007. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20181127101658.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20181127101658.pdf). Acesso em: 20 jun. 2022.